

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI N. 3.113, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para exigir a apresentação de exame toxicológico com resultado negativo para obtenção de autorização de posse ou porte de arma de fogo.

Autor: Senado Federal -

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, em revisão, que tem o condão de acrescentar requisito à obtenção da posse de arma de fogo a apresentação de exame toxicológico com ampla margem de detecção, autorizando ainda a "submissão" de qualquer pessoa a exame aleatório.

A proposição está sujeita à apreciação pelo Plenário e foi despachada à CSPCCO e à CCJC (art. 54), estando ainda em regime de prioridade (art. 151, II), sobrevindo a este deputado para relatoria sobre o mérito.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

A proposta em análise afeta os arts. 4°, acrescentando o inc. IV, e 5°, modificando o § 2° e acrescentando § 2°-A, tendo o seguinte reflexo:

LEI 10.826/2003	PL 3.113/2019
Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:	







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 - Brasília-DF

	janela de detecção com resultado negativo, atestado na forma disposta no regulamento desta Lei.
Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.	Art. 5°
§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.	§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.
NE	§ 2°-A. É autorizada a submissão randômica dos possuidores de arma de fogo, no período referido no § 2° deste artigo, a exame toxicológico de larga janela de detecção, sendo seu resultado negativo condição para a manutenção da autorização para a posse de arma de fogo.

Em síntese, a medida inclui o inc. IV no art. 4º para tornar exigível o exame toxicológico, com resultado negativo e de larga janela de detecção, para obtenção de autorização de posse de arma de fogo, prevendo ainda que o possuidor de arma de fogo poderá ser aleatoriamente submetido a novo exame durante o período de validade do art. 5º, § 2º, da mesma Lei.

Atualmente, os requisitos incluem (i) a comprovação da idoneidade pela apresentação de certidões negativas de antecedentes, (ii) ocupação lícita, (iii) residência fixa, (iv) capacidade técnica comprovada, (v) aptidão psicológica certificada e, ainda, (vi) comprovar a "efetiva necessidade".

Com todos esses meandros, o interessado deve ainda comparecer perante um Delegado de Polícia Federal para requisitar a autorização, caso no qual a efetiva necessidade deverá ser comprovada e, em síntese, deverá ser o delegado convencido a lhe conceder o direito de possuir uma arma de fogo registrada.

A depender do local do requerimento e do tipo de armamento, todo o trâmite burocrático pode demorar meses, e até superar um ano em alguns casos, custando ao interessado, ainda, quase o mesmo valor do equipamento que pretende adquirir, desestimulando "curiosos", e limitando o acesso a armas de fogo







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509 70160-900 - Brasília-DF

registradas apenas a pessoas que verdadeiramente precisam do equipamento e sabem "com o que estão lidando".

Enquanto isso, qualquer má-pessoa consegue adquirir armas frias junto a criminosos, facções, traficantes de armas e munições, de forma mais rápida e por menor custo, caso pretenda o cometimento de qualquer ilícito.

Apesar disso, e dos criminosos possuírem acesso a praticamente qualquer tipo de arma e munição, o cidadão é constrangido pelo Estado que *diz estar lhe protegendo*, criando obstáculos cada vez maiores à obtenção da posse e do porte de arma de fogo, e assim deixando o povo à mercê dos interesses das facções e da criminalidade em geral, sem prestar serviço de segurança pública que efetiva e viavelmente esteja presente de forma ágil nos momentos de necessidade.

Ademais, segundo dados do IPEA *(Atlas da Violência)*, o número de **mortes por arma de fogo** caíram vertiginosamente em 2019, totalizando 30.206, contra 41.179 em 2018 e 47.510 em 2017, o que ocorreu em simultâneo à flexibilização das normas sobre posse e porte de arma do Governo Bolsonaro.

Os dados refletem a máxima de que a presença de armas lícitas nas mãos de cidadãos não acarreta aumento da criminalidade, mas sim a sua redução, diante do temor dos agentes acerca da maior presença de "vítimas armadas" nas ruas, desestimulando o crime.

Assim, conclui-se que acrescentar mais objeções ao exercício do direito em debate não é de interesse público, muito menos quando acompanhado de previsão legal para exames aleatórios indiscriminados, ofendendo inclusive a CF.

Diante de todo o exposto, no âmbito desta Comissão de mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 3.113, de 2019.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



